



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 745, DE 2007**

**(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Estabelece normas para a realização de concursos públicos e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-252/2003.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece normas sobre a realização de concursos públicos de provas, ou de provas e títulos, no âmbito da administração direta e indireta.

**Art. 2º** - A realização de concurso público, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta, previstos na Constituição Federal na Lei Orgânica do Distrito Federal.

**Parágrafo único** - O concurso público deverá, obrigatória e especialmente, obedecer aos princípios da igualdade, da publicidade, da competitividade e da seletividade.

**Art. 3º** - À banca realizadora do concurso é obrigatório o fornecimento ao interessado, a requerimento escrito deste, de informação ou certidão de ato ou omissão relativa ao certame.

**§ 1º** - O atendimento do requerimento de que trata este artigo configura ato de autoridade pública para todos os fins.

**§ 2º** - Configura ilícito administrativo grave, apurado e punido na forma da legislação pertinente:

**I** - a negativa de prestação de informação ou de fornecimento de certidão;

**II** – o atendimento incompleto ou intempestivo do requerimento;

**III** – a prestação de informação ou expedição de certidão falsa.

**Art. 4º** - É considerado ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave, passível de punição disciplinar na forma da legislação pertinente:

I – elaborar edital ou permitir que edital seja elaborado com discriminação inescusável de raça, sexo, idade ou formação, observadas as peculiaridades do cargo;

II – inserir ou fazer inserir no edital qualquer cláusula, requisito ou exigência cujas previsões restrinjam, dificultem ou impeçam a igualdade, a publicidade, a seletividade ou a competitividade do certame;

III – atentar contra a publicidade do edital, do concurso público ou de qualquer de suas fases;

IV – violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público, por ato comissivo ou omissivo;

V – beneficiar alguém ou o candidato com informação privilegiada relativa ao concurso público ou a qualquer de suas fases;

VI – impedir, de qualquer forma, a inscrição no concurso, a realização das provas, a interposição de recurso e o acesso ao Judiciário;

VII – obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que é portadora.

**Parágrafo único** - Verificada a infração de qualquer das determinações estabelecidas neste artigo, mediante provocação de qualquer dos interessados, o concurso será automaticamente suspenso até a definitiva correção das falhas configuradas.

**Art. 5º** - A garantia da lisura e da regularidade do concurso público é atribuição da banca organizadora, que responderá objetivamente por ocorrências que o comprometam.

**Art. 6º** - Todos os atos relativos ao concurso público são passíveis de exame e decisão judicial, especialmente:

I – os que configurarem erro material do edital ou seu descumprimento;

**II** – os que configurarem lesão ou ameaça de lesão a direito do candidato;

**III** – os que configurarem discriminação ilegítima com base em idade, sexo, orientação sexual, estado civil, condição física, deficiência, raça ou naturalidade;

**IV** – os que vincularem critério de correção de prova ou de recurso à correção de prova;

**V** – os relativos ao sigilo, à publicidade, à seletividade e à competitividade;

**VI** – os decisórios de recursos administrativos interpostos contra gabarito oficial.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

**Art. 7º** - É assegurado à pessoa portadora de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que o candidato é portador.

**§ 1º** - O candidato portador de necessidades especiais concorrerá a todas as vagas previstas no edital, sem prejuízo de concorrer às vagas reservadas previstas na legislação específica.

**§ 2º** - O candidato portador de necessidades especiais inscrito em concurso público, resguardadas as condições especiais para a sua admissão, previstas no respectivo edital, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

**I** – ao conteúdo das provas;

**II** – aos critérios de avaliação e aprovação;

**III** – ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade;

**IV** – à nota mínima exigida para aprovação.

## **CAPÍTULO III**

### **DO EDITAL DO CONCURSO**

**Art. 8º** - O edital, que vincula a administração pública, é de cumprimento obrigatório e deve ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou emprego oferecidos.

**Parágrafo único** - É nula a disposição do edital normativo do concurso que dispuser de forma diversa do previsto na legislação aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal ou aos servidores da carreira para a qual o concurso está sendo realizado.

**Art. 9º** - O edital normativo do concurso será:

**I** – publicado integralmente no Diário Oficial do Distrito Federal com antecedência mínima de noventa dias da realização da primeira prova, permitida a redução desse prazo para até trinta dias da realização da prova, excepcionalmente e no interesse do serviço público, desde que devidamente justificada no edital;

**II** – publicado de forma resumida em jornal de circulação no Distrito Federal;

**III** – disponibilizado integralmente na internet no site oficial do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso.

**Art. 10** - As referências a leis ou regulamentos contidos no edital normativo do concurso indicarão todas as alterações porventura existentes.

**Parágrafo único** - As referências a portarias ou outros atos normativos do Poder Público, de caráter infra legal ou infra-regulamentar, além de observarem a disposição no caput, indicarão a data em que foram publicadas no Diário Oficial da União

**Art. 11** - O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, é composto de:

**I** - identificação da banca realizadora do certame e do órgão que o promove;

**II** – identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, quantidade e vencimentos;

**III** – indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo ou emprego;

**IV** – indicação do local e órgão de lotação dos aprovados;

**V** – indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias dessa;

**VI** – indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas;

**VII** – indicação do peso relativo de cada prova;

**VIII** – enumeração precisa das matérias das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;

**IX** – indicação da matéria objeto de cada prova, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;

**X** – regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;

**XI** – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;

**XII** – fixação do prazo inicial de validade e da possibilidade de sua prorrogação;

**XIII** – lotação inicial dos aprovados e disciplina objetiva das hipóteses de remoção;

**XIV** – percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas portadoras de necessidades especiais e critérios para sua admissão.

**Art. 12** - Caso o edital indique a bibliografia de que se valerá a banca, ficará ela vinculada à última edição de obras publicadas até a publicação do edital normativo do concurso.

**Parágrafo único** - A não-indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obriga a banca a aceitar, como critérios de correção, as posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais dominantes relativamente aos temas abordados.

**Art. 13** - O conteúdo das provas discursivas e os respectivos critérios de correção e pontuação, quando for o caso, serão definidos no edital normativo do concurso.

**Parágrafo único** - Na hipótese de constar nos editais normativos de concurso público a aferição de títulos, serão obedecidas as seguintes condições:

I – a aferição de títulos terá caráter exclusivamente classificatório, sendo facultada ao candidato a ausência deles, caso em que apenas não lhe serão atribuídos eventuais pontos;

II – aos títulos somente poderão ser atribuídos os pontos correspondentes a, no máximo, 5% (cinco por cento) do total geral dos pontos computáveis aos candidatos ao cargo;

III – serão atribuídos pontos à experiência profissional em atividades que guardem relação com as atribuições do cargo em disputa, obedecendo-se a seguinte equivalência:

a) cinco anos de experiência profissional: pontuação equivalente a um título de especialista;

b) dez anos de experiência profissional: pontuação equivalente a um título de mestre;

c) quinze anos de experiência profissional: pontuação equivalente a um título de doutor;

**IV** – não haverá exigência de títulos nos concursos destinados ao preenchimento de cargos de nível fundamental e médio;

**V** - o edital identificará expressamente os títulos a serem considerados e a respectiva pontuação, vedada a aceitação de títulos que não guardam relação com as atribuições do cargo em disputa;

**VI** - os títulos ou a experiência profissional deverão ser comprovados com documento hábil;

**VII** - os títulos obtidos em instituições estrangeiras não poderão ter pontuação superior aos equivalentes obtidos em instituições nacionais.

**Art. 14** - A realização de provas físicas exige a indicação do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo.

**Art. 15** - No caso das provas de datilografia, digitação e conhecimentos práticos específicos, deverá haver indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizados.

**Art. 16** - Salvo disposição em lei em contrário, é proibido estabelecer idade máxima para inscrever-se em concurso público.

**Parágrafo único** - A discriminação sexual, de estado civil, de idade, de condição familiar e de características físicas exige relação objetivamente demonstrável da impossibilidade de aproveitamento dos excluídos.

**Art. 17** - A escolaridade mínima e a qualificação profissional subjetiva deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso.

**Art. 18** - É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de residência em determinado local.

**Art. 19** - É admitido, no edital, o condicionamento de correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior.

**Art. 20** - A alteração de qualquer dispositivo do edital precisa ser, expressa e objetivamente, fundamentada e obriga a divulgação, com destaque, das mudanças em veículo oficial de publicidade e em jornal de grande circulação.

**§ 1º** - Os prazos, providências e atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.

**§ 2º** - É vedada a veiculação de alterações editalícias em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita de veículo oficial de publicidade.

**§ 3º** - É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos trinta dias que antecedem a primeira prova.

**Art. 21** - No caso de diversidade de provas, o edital deverá indicar, de forma objetiva, as eliminatórias e as classificatórias.

**Art. 22** - O cancelamento ou a anulação de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada.

**Art. 23** - A banca definirá claramente, no edital, os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova.

**Parágrafo único** - A infração, pelo candidato, por si ou por outrem, das proibições de que trata este artigo implicará a sua eliminação do concurso.

## CAPÍTULO IV

### DA INSCRIÇÃO

**Art. 24** - A formalização da inscrição no concurso depende da satisfação completa dos requisitos exigidos no edital.

**Parágrafo único** - É vedada a inscrição condicional.

**Art. 25** - A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento com fé pública.

**Parágrafo único** - A inscrição por via informatizada impõe a adoção de processos de controle, de segurança do procedimento e de proteção contra fraude.

**Art. 26** - O estabelecimento da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame.

**§ 1º** - O valor da taxa de inscrição não poderá exceder 1% (um por cento) da remuneração inicial do cargo, podendo, excepcionalmente, chegar a 5%

(cinco por cento) dela, desde que comprovada a necessidade mediante apresentação de planilha de custos no edital.

**§ 2º** Será isento da taxa de inscrição o candidato que, comprovadamente, se enquadra em uma das seguintes condições:

I - demonstrar três doações de sangue nos últimos doze meses;

II - possuir idade igual ou superior a quarenta anos e estar desempregado há pelo menos um ano na data da inscrição.

**§ 3º** - No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

**§ 4º** - É assegurada a devolução do valor relativo à inscrição, corrigido monetariamente:

I – no caso de anulação ou cancelamento do concurso, por qualquer causa;

II – no caso de ato desconforme a esta Lei ou ao edital, desde que redunde em prejuízo direto ao candidato inscrito quanto à realização da prova.

**Art. 27** - As inscrições serão recebidas em locais de fácil acesso e em período e horário que facilitem ao máximo a sua realização pelos interessados em prestar o concurso, devendo os postos de recebimento de inscrição estar localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, a área geográfica.

**Art. 28** - No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a banca dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

**Parágrafo único** - A retirada de cartão confirmatório de inscrição poderá ser feita por procuração.

**Art. 29** - Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.

**Art. 30** - O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.

## CAPÍTULO V

### DOS CANDIDATOS APROVADOS, DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO, DA VALIDADE E DA ANULAÇÃO DO CONCURSO

**Art. 31** - Os candidatos aprovados no número de vagas previstas no edital normativo do concurso têm direito a nomeação, posse e exercício no cargo para o qual concorreram.

**§ 1º** - A nomeação observará a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

**§ 2º** - A nomeação dos candidatos aprovados no número de vagas do edital normativo do concurso será feita no prazo máximo de trinta dias, contados da data de publicação do resultado final.

**§ 3º** - Os aprovados em número excedente ao de vagas têm a expectativa de direito à nomeação limitada pelo prazo de validade do concurso, tanto o inicial quanto o eventualmente prorrogado.

**§ 4º** - A nomeação obedecerá, rigorosa e estritamente, à ordem de classificação dos candidatos aprovados, sendo nula de pleno direito a investidura com preterição, sem prejuízo das medidas cabíveis aos responsáveis.

**§ 5º** - Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

**Art. 32** - A anulação do concurso público não produz nenhum efeito sobre a situação jurídica de candidato já nomeado, salvo no caso de anulação por inconstitucionalidade, ilegalidade, quebra de sigilo e favorecimento pessoal, quando todos os atos decorrentes devam ser anulados, assegurando-se ao candidato direito ao resarcimento das despesas em que incorreu para fazer o concurso, desde que não tenha participado de ato que contribuiu para a anulação do certame.

**Parágrafo único** - O servidor que tenha perdido o cargo em razão de anulação do concurso público tem direito de retornar ao cargo público anteriormente ocupado.

**Art. 33** - A lotação do candidato convocado para a posse será, salvo disposição editalícia em contrário, a definida pela administração.

**Parágrafo único** - A lotação preservará, tanto quanto possível, a integridade do núcleo familiar do candidato, atendidas as condições gerais de lotação, a necessidade do órgão e a distribuição de pessoal no seu quadro funcional.

**Art. 34** - No exame de saúde do candidato convocado para a posse somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo.

**Parágrafo único** - O Poder Público deverá editar norma que identifique, com objetividade e padrão científico, as condições mínimas de desempenho das funções físicas para o exercício normal das atribuições do cargo, especialmente quanto:

- I – às necessidades especiais auditivas;
- II – às necessidades especiais visuais;
- III – às necessidades especiais do aparelho locomotor;
- IV – às necessidades especiais orais;
- V – às doenças não-contagiosas ou de contágio não-possível no ambiente e condições normais de trabalho.

**Art. 35** - A malformação de membro ou estrutura corporal não é, por si só, inabilitadora da posse e exercício do candidato, exigindo-se demonstração objetiva da incapacidade para as funções do cargo.

**Art. 36** - Quando, comprovadamente, o candidato convocado para a posse demonstrar a impossibilidade de, em tempo hábil, realizar, na rede pública, os exames de saúde, deverá a administração pública arcar com as respectivas despesas, podendo exigir ressarcimento do candidato após sua posse.

## CAPÍTULO VI

### DA VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO

**Art. 37** - A pesquisa e busca de dados sobre a conduta social e ética de vida pregressa do candidato só poderá ser usada como instrumento de avaliação em concurso público quando a lei assim o determinar.

§ 1º Para a pesquisa e busca de dados de que trata este artigo, o edital normativo do concurso prescreverá:

I – os elementos, todos de natureza objetiva, a serem considerados pela banca examinadora;

II – os critérios objetivos para aferição dos elementos de que trata o inciso I.

§ 2º - Tanto a habilitação quanto a inabilitação decorrentes da pesquisa e busca de dados previstas neste artigo serão necessariamente motivadas.

§ 3º Aos candidatos inabilitados é assegurado:

I – apresentar recurso contra a inabilitação, juntando as provas que entender necessárias;

II – requerer à banca examinadora a produção de novas provas que possam comprovar as razões do recurso apresentado.

**Art. 38** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A cada dia que passa, os concursos públicos atraem mais candidatos. Seja pela dificuldade de emprego ou pela perspectiva de estabilidade, muitos são atraídos por alguns detalhes divulgados pela mídia. A maioria dos candidatos inscreve-se sem mesmo terem compreendido as regras do concurso estabelecidas no respectivo edital. A maioria presta mais atenção ao salário e à taxa de inscrição. E os direitos básicos do candidato? Poucos sabem.

Há muitas queixas sobre o alto valor da inscrição de um concurso público. Também é muito comum as reclamações sobre a nomeação de aprovados.

Não existe uma lei específica que trate das normas para realização de um concurso público, mas de um conjunto de normas que juntas, são usadas para tentar e regular a publicação dos editais.

Entendo que, à exemplo de alguns estados da federação, como o Distrito Federal, é fundamental a adoção de uma única que reuna as normas e regras que devem nortear a realização dos concursos públicos.

A presente proposta regulamenta a elaboração dos editais, a participação de portadores de deficiência, procedimentos relacionados à inscrição. Também, trata em detalhes do tratamento a ser dispensado aos candidatos aprovados, da nomeação, da posse e do exercício, além da validade e eventual anulação de concursos.

Reitero que o texto proposto já vigora como lei no Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2007.

**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
PDT - RS

**FIM DO DOCUMENTO**